LEI Nº 795/2017

Institui Programa Municipal de Conservação, Manutenção, retificação de traçado, e fiscalização de Estradas, Pontes, Mata-Burros e cancelas na zona rural do município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação, Manutenção, retificação de traçado, e fiscalização de Estradas, Pontes, Mata-Burros e cancelas na zona rural do município, visando a propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, garantindo adequada prestação de serviços públicos e satisfatório escoamento da produção agropecuária.

Art. 2º Para a efetiva execução do Programa, o Município, atendidas as regras e princípios que regem a administração pública, bem como os critérios de conveniência e oportunidade, quando for o caso, adotará as seguintes providências:

I – desenvolver e executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas, pontes e mata-burros e cancelas, e necessária fiscalização quanto a adequado uso pelos munícipes;

II – proceder à abertura de bacias de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;

III – corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

IV – firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta lei.

Parágrafo único. São considerados materiais para os fins desta lei, dentre outros, cascalho, vigas de aço, madeira, material de construção em geral.

Art. 3º Os materiais ou serviços objeto de termo de parceria, de doação ou qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente, nas vias principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou do doador.

Parágrafo único. Ao parceiro serão asseguradas a conservação e a realização de reparos nas estradas secundárias de acesso às estradas principais e ou outros serviços equivalentes, observados critérios de conveniência e oportunidade, bem como o estabelecido em regulamento, em termo de parceria ou em ordem de serviço.

Art. 4º Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I – limpar, desobstruir e conservar os cursos d´água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II – realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das medidas de confrontação com as respectivas vias de circulação, de maneira a garantir o livre trânsito de veículos e pessoas;

III – executar obras e serviços nas propriedades visando a impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas, reparação e manutenção de cercas de sua confrontação, prevenindo, especialmente, o fluxo indevido de animais nessas vias.

Parágrafo único. Para os fins previstos no inciso II, adotam-se como distâncias a serem respeitadas pelos proprietários, arrendatários ou simples posseiros dos imóveis, a contar da margem das estradas, as seguintes:

A – Cerca de confrontação com a rodovia – há um metros, a partir da margem;

B – Esgotamento de águas pluviais - respeitar os esgotamentos de águas pluviais de 50 em 50 metros do leito das estradas, sendo proibido obstruir ou alterar o esgotamento sem autorização da Prefeitura Municipal.

C – Obras de construção – há três metros da cerca de confrontação;

Art. 5° É proibido a proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e autorização da Prefeitura Municipal.

II – transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las;

III – fazer intervenção para alterar, por qualquer meio, os limites e os traçados das vias rurais, sem prévia e formal autorização da autoridade municipal competente.

IV - fazer quebra molas, colocar mata burros ou efetuar qualquer tipo de intervenção nas estradas sem autorização da Prefeitura Municipal e sem a devida sinalização, respeitando as medias e desenhos gráficos exigidos pela lei de transito vigente.

Art. 6º Pelo descumprimento desta lei e independentemente da responsabilidade civil, criminal ou por improbidade administrativa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II – multa de 1 (um) a 35 (trinta e cinco) UFI's (**Unidade Fiscal** do Município de Itamarati de Minas), quando o infrator, devidamente notificado, deixar de sanar a irregularidade dentro do prazo que lhe foi assinado;

III – embargo de obra ou serviço, sem prejuízo da aplicação das penas acima indicadas.

§ 1º Em caso de reincidências, a multa será aplicada em dobro, com atualização monetária e acréscimo de juros legais de 1% a.m.

§ 2º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da autuação, por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 3º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

§ 4º Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor que dispõe sobre a Unidade Fiscal de Itamarati de Minas .

§ 5º A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Obras exercer a fiscalização e adotar as medidas necessárias ao efetivo cumprimento desta lei, observando no que couber o disposto no na SEÇÃO IV (Estradas Municiais Rurais) da Lei Municipal n.º 530, de 18 de outubro de 2005, que institui o Código de Posturas de Itamarati de Minas.

Art. 8º. Esta lei será regularizada, por decreto do Executivo, no prazo de até sessenta dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamarati de Minas, 07 de junho de 2017.

Hamilton de Moura Filho
Prefeito Municipal